



Prefeitura Municipal de
Atalanta

CNPJ: 83.102.616/0001-09

Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000

E-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br Telefone: (47) 3535-0101 - Fax: (47) 3535-0227

www.atalanta.sc.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015

IMPUGNANTE: AMANDA COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ASSUNTO: EXCLUSIVIDADE ME E EPP

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa Amanda Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.835.184/0001-60, ora Impugnante, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA USO DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATALANTA E PARA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATALANTA.**

Da Admissibilidade

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e aplicação do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, combinado com item 8.1.1 do Edital Pregão Presencial nº 9/2015, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. (grifamos)



Prefeitura Municipal de
Atalanta

CNPJ: 83.102.616/0001-09

Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000

E-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br Telefone: (47) 3535-0101 - Fax: (47) 3535-0227

www.atalanta.sc.gov.br

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015
8 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS:

.....

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. (grifamos).

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos).

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via Sedex, na qual foi recebido na sala de Licitações no dia 01 de setembro de 2015 09:00h, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 03/09/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Do Ponto Questionado

Em linhas gerais, a impugnante solicita retificação do edital, quanto ao enquadramento do presente certame ao que determina o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 147/2014. Ou seja, uma vez que o orçamento inicial não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, deveria a licitação ser enquadrada como exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

L.C 123/2006, Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil



Pretende a impugnante que a presente licitação seja exclusiva para ME e EPP, na interpretação do inciso I do art. 48 da LC 123/2006, quando afirma:

"Aproveitando a descrição do Art. 48 cabe ressaltar que nas licitações públicas até R\$ 80 mil, deverá a Administração Pública realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda nas licitações para aquisição de bens divisíveis a subcontratação passa a ser obrigatória independentemente de previsão expressa no edital da licitação."

Da Análise dos Pontos Questionados

Em que pese às alegações formuladas pelo Impugnante, avaliado os pontos mencionados, entendemos que nenhum reparo merece o edital.

Em relação à necessidade de direcionamento exclusivo da licitação para ME e EPP, certo é que o requisito do valor da contratação, essencial para definir se é caso de licitação exclusiva para ME, EPP não foi considerado para a formulação do edital.

Esclarecemos.

Ocorre que o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Atalanta procedeu pesquisa de preços em fornecedores locais e regionais, sendo que apenas 3 empresas tiveram interesse em fornecer a cotação de preços, dentre estas, apenas 2 (duas) se enquadram como ME ou EPP. Frustrando desta forma a licitação por exclusividade, de acordo com o artigo 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, na qual não foi alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, conforme segue:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I -



**Prefeitura Municipal de
Atalanta**

CNPJ: 83.102.616/0001-09

Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000

E-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br Telefone: (47) 3535-0101 - Fax: (47) 3535-0227

www.atalanta.sc.gov.br

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

Da Decisão

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação.

Informamos ainda que será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site: www.atalanta.sc.gov.br, afixação no Mural Público da Prefeitura Municipal de Atalanta, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Atalanta/SC, 02 de setembro de 2015.

MARIA CRISTINA DEMARCHI HADLICH

Pregoeira Oficial

Decreto nº 009/2015